

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.163 - RJ (2022/0166213-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE RIBEIRO COSTA SAAR - RJ125859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

A7

REsp 2027163 Petição : 2023001J2341

C542524515416480119@
2022/0166213-5

C524161131823252456@
Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2027163 - RJ (2022/0166213-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE RIBEIRO COSTA SAAR - RJ125859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça**, que concluiu, levando em consideração a insolvência da concessionária de serviço público de transporte executada, ser possível o redirecionamento da execução contra a municipalidade ora recorrente, na condição de Poder Concedente, mesmo não tendo participado da fase de conhecimento da ação indenizatória, dada a responsabilidade subsidiária do Poder Público, amparada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Eis a ementa do referido aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA ORIGINALMENTE PROPOSTA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO. DEMANDANTE QUE POSTULA O REDIRECIONAMENTO EXECUTIVO,

COM A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO, DIANTE DA INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA E SUCESSORES. RECURSO DO MUNICÍPIO.

- De acordo com o art. 37§6º da CRFB/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público se responsabilizam pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

- A delegação da execução do transporte municipal de passageiros ao particular não retira a natureza pública do serviço, já tendo o STJ sedimentado o entendimento de que o ente público concedente responde subsidiariamente pelos prejuízos causados pela concessionária, desde que exauridos os recursos desta, ou seja, desde que caracterizada sua insolvência.

- Inclusão no pólo passivo de sucessores da concessionária que também são insolventes. Incontestável a falta de meios da concessionária para arcar com a indenização a qual foi condenada, a justificar o acionamento do poder público concedente do serviço, em caráter de responsabilidade objetiva subsidiária.

-Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou que o referido aresto, além de divergir de julgados do Superior Tribunal de Justiça, **violou** o disposto nos **arts.:**

(i) 489, §1º, e 1.022, DO CPC, sustentando violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais;

(ii) 1º do Decreto-Lei 20.910/32 c/c 189 do Código Civil, porque houve implemento do prazo prescricional de que trata os referidos dispositivos legais;

(iii) 513, § 5º, do CPC, afirmando que o cumprimento de sentença não pode ser promovido, tampouco redirecionado, em face de quem não tenha participado do processo de conhecimento;

(iv) 7º, 9º, e 10 do CPC, na medida em que o redirecionamento de um título executivo judicial sem que tenha havido participação do Município do Rio de Janeiro, em sua formação, suprime da Municipalidade a oportunidade de se defender, caracterizando, assim, supressão e violação direta de direitos fundamentais, notadamente o direito efetivo e participativo de defesa em processo judicial;

(v) 506 do CPC, pois uma sentença de mérito produz efeitos e tem sua eficácia de coisa julgada em face da parte que figurar no título executivo da demanda, de maneira que apenas as partes devem ser atingidas pela autoridade da coisa julgada, a qual não beneficiará nem prejudicará terceiros;

(vi) 71 da Lei 8.666/93, 25 e 38, §6º, da Lei 8.987/95, 779 do CPC e 37, §6º, da CF, porquanto, no caso vertente, os requisitos para eventual pretensão de responsabilização subsidiária não foram observados: a) responsabilização solidária dos entes consorciados à empresa ré originária; b) término do processo de falência sem que o exequente tenha conseguido ser ressarcido; c) ausência de bens particulares dos sócios administradores; e d) comprovação de falha fiscalizatória;

Houve também a interposição de **recurso extraordinário**.

Ambos os recursos não foram admitidos na origem, tendo o presente ascendido ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da interposição de agravo em recurso especial.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**.

A **COGEPAC** identificou a existência da seguinte questão jurídica infraconstitucional a ser discutida: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Com isso, o **saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, então Presidente da referida Comissão**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 98/2021, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, fazendo sua conversão em recurso especial**, e, após, determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Surgiu, assim, no âmbito desta Corte Superior, a **Controvérsia 475**.

Foram selecionados os seguintes processos para tramitar em conjunto: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.014.924/RJ, REsp 2.027.163/RJ (o presente) e REsp 2.050.880/RJ.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Na sequência, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito por prevenção do REsp 2.005.469/RJ.

Os autos foram distribuídos ao eminente Ministro GURGEL DE FARIA, que, verificando estar a aludida controvérsia atrelada ao EAREsp 1.881.960/RJ, admitido no âmbito da Corte Especial por este Relator, entendeu mais adequado "*o encaminhamento dos presentes autos àquele Colegiado para que se delibere acerca da afetação do presente recurso à sistemática dos recursos representativos da controvérsia*". Determinou, assim, o cancelamento da distribuição e fosse providenciada pela Secretária Judiciária **nova distribuição à Corte Especial**, avaliando-se, inclusive, eventual prevenção deste Relator.

Foi, então, **distribuído o presente recurso especial a esta Relatoria**, observada a **prevenção do EAREsp 1.881.960/RJ**.

Da análise dos processos encaminhados pela Comissão Gestora de Precedentes, este Relator identificou que, além do tema já reconhecido na presente Controvérsia 475 - possibilidade de redirecionamento da execução à Municipalidade, em caso de insolvência da concessionária de serviço público de transporte, mesmo não havendo participado da fase de

conhecimento -, pelo menos dois dos recursos abrangem mais um outro tema, de direito material e devidamente prequestionado na instância ordinária, relativo ao termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade.

Por isso, **por despacho**, antes das providências referidas nos arts. 256-E e 256-F do RISTJ, este Relator **determinou a remessa dos autos à COGEPAC**, a fim de que: (i) examinasse a existência de multiplicidade de processos neste Tribunal Superior e nas Cortes estaduais e regionais que veiculassem discussão a respeito do aludido tema da prescrição, visando a verificar a viabilidade de ampliação da Controvérsia 475; (ii) em caso de constatação da referida multiplicidade, encaminhasse a este Relator ao menos mais um recurso especial em que esses dois temas (prescrição e legitimidade) estejam sendo debatidos.

Nessa toada, todos os processos vinculados à Controvérsia 475 ficaram suspensos, nos termos do art. 256-E do RISTJ.

As referidas diligências foram adequadamente realizadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ.

No despacho de fls. 366/367, a **Presidente Da Comissão Gestora De Precedentes, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, afirmou que: (i) foram identificados "*o REsp 2.085.625/RJ e o AREsp 2.409.935/RJ [convertido no REsp 2.091.784/RJ], nos quais discutem-se duas questões jurídicas referentes à responsabilidade civil em razão da insolvência de concessionária de serviço público: a) termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público; e b) possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*"; (ii) "*em nova busca de julgamentos nesta Corte com critérios de pesquisas elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados 13 acórdãos e 173 decisões monocráticas, em sua maioria originados do Estado do Rio de Janeiro, contendo, pelo menos, uma das duas questões em debate nestes feitos*".

Após, os autos foram conclusos a este Relator.

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município

do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquele não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

1. Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;
2. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de

multiplicidade;

e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC e no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a **discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o **saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto financeiro, uma vez que o posicionamento a ser adotado poderá influir diretamente no equilíbrio orçamentário dos entes federativos.

*Ademais, conforme mencionei no despacho anterior, há **relevância jurídica na questão, pois se discute a escorreita interpretação do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, o que afetará inúmeras execuções em trâmite nos tribunais brasileiro.***

*Em relação ao **aspecto quantitativo**, destaco que, em pesquisa textual elaborada pela Secretaria de Jurisprudência desta Corte, é possível localizar, pelo menos, **10 acórdãos e 151 decisões monocráticas sobre a controvérsia aqui debatida, demonstrando que a matéria, além de relevante possui multiplicidade.***

*Note-se, por outro lado, que a submissão do presente recurso à sistemática dos recursos repetitivos terá o condão de **refletir em diversos processos em tramitação no território nacional** e de influir no modo como a sociedade e a comunidade jurídica lidam com a questão a ser apreciada neste Superior Tribunal. Outrossim, **evitará decisões divergentes** nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.*

*No tocante à possibilidade de **suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil**, sugiro, na linha adotada pela Primeira Seção dessa Corte em matérias tributárias, que seja suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica (art. 1.037, II, do Código de Processo Civil).*

*Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021, **distribua-se este recurso por prevenção ao REsp 2.005.469/RJ (2022/0162899-3).***

Mais atualmente, a atual **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ressaltou que, "*em nova busca de julgamentos nesta Corte com critérios de pesquisas elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados 13 acórdãos e 173 decisões monocráticas, em sua maioria originados do Estado do Rio de Janeiro, contendo, pelo menos, uma das duas questões em debate nestes autos*" (fls. 366/367).

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0166213-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 2.027.163 / RJ

Números Origem: 00287039120098190204 00685548420208190000 202224502179
685548420208190000

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de
Trânsito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE RIBEIRO COSTA SAAR - RJ125859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245154<1164881119@ 2022/0166213-5 - REsp 2027163 Petição : 2023/001J234-1 (ProAfR)